



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADM. 2017 / 2020



Decreto n. 004/2020.

De 14 de fevereiro de 2020

***Declara Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de Advocacia, assessoria e consultoria Jurídica e dá outras providências.***

**O GESTOR DO FUNDO MUNIIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 13, incisos I, II, III e V c/c com o disposto no inciso II do artigo 25, ambos da Lei 8.666/1993,

**CONSIDERANDO** a necessidade de contratar prestação de serviços técnicos especializados de Advocacia para defesa de processos judiciais em que for parte ou interessado o Fundo Municipal de Saúde, bem como, assessoria e consultoria jurídica para os órgãos do mesmo, no ano de 2020 e, mais a pronta e exclusiva responsabilidade deste ato ao Fundo Municipal de Saúde, a quem compete reconhecer a confiabilidade, capacidade técnica e habilitação profissional do interessado;

**CONSIDERANDO** que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito, podendo o administrador, desde que motivado pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional, de acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1192332;

**CONSIDERANDO** que, naquela decisão, pontuou o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do aludido processo no STJ, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição". E, mais, que "a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)".

**CONSIDERANDO** que o Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, decidiu, na Sessão Ordinária de 17/09/2012, editar a SÚMULA Nº 04/2012/COP, publicada no Diário Oficial da União,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADM. 2017 / 2020



Seção 1, de 23.10.2012, com seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89(*in totum*) do referido diploma legal."

**CONSIDERANDO** que existe compatibilidade entre os serviços que serão executados e o valor proposto por mês, de acordo com a TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS aprovada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins – Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012.

**CONSIDERANDO**, por fim, decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual editou em 14 de junho de 2016 a recomendação nº 36, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9, onde recomendou cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no inquérito 3074/SC (julgado 26/08/2014) e ação penal 917 (julgada em 07/06/2016).

**CONSIDERANDO** que decorrente da Lei 8.906/94(Estatuto da Advocacia e da OAB), do seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina resta caracterizada a impossibilidade de se promover o processo licitatório tendo como referência o menor preço;

**CONSIDERANDO** que o interessado tem currículo que demonstra capacidade técnica peculiar, notória e especializada, com vasta experiência em matérias jurídicas e administrativas que envolvem interesse da Administração Pública e que com ela se correlacionam.

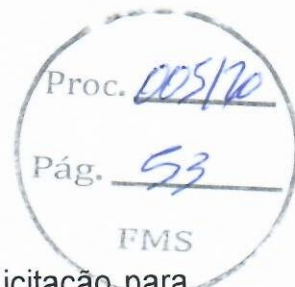
**CONSIDERANDO** que em razão dos fatos anteriormente elencados, com suporte no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, pode este Poder reconhecer a notória especialização do profissional no campo de atuação definidos nos incisos III, V e VI do artigo 13 da Lei nº. 8.666/93;

**CONSIDERANDO** por fim que o preço está dentro do limite estabelecido pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (seccional do Tocantins) RES/OAB/TO 03/2012;

**DECRETA:**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
ADM. 2017 / 2020



**Art. 1º.** Fica declarada a situação de Inexigibilidade de Licitação para contratação dos serviços consignados na proposta subscrita pela empresa LEONARDO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ nº 28.265.168/0001-48, no valor de R\$ 47.999,93 (quarenta e sete mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), em 11 (onze) parcelas iguais e mensais de R\$ 4.363,63 (quatro mil e trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) cada, necessários as atividades a serem despendidas conforme necessidade e disposto no contrato, cuja minuta fora devidamente aprovada, durante o exercício de 2020, por ser mais adequada ao interesse público pretendido por este Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** Fica neste ato, reconhecida e declarada a situação de notória especialização do Advogado que prestará os serviços pela empresa contratada, pela experiência demonstrada no campo da esfera pretendida.

**Art. 3º.** Em caso de necessidade e havendo interesse comum, poderá o contrato ser aditivado, desde que observado o disposto no artigo 65, *caput*, seus incisos e parágrafo primeiro, todos da lei 8666/1993.

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

---

**Elias Rodrigues Ribeiro**  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde